



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 8, DE 2015

(Do Senador Reguffe e outros Senadores)

Acrescenta o art. 14-A à Constituição Federal, instituindo a revogabilidade de mandatos políticos no Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o art. 14-A ao Texto Constitucional:

Art. 14-A. Os mandatos políticos do Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e Vice-Prefeito, de Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores podem ser revogados pela Justiça Eleitoral, durante o seu exercício, cumpridas as seguintes etapas:

I – durante a campanha eleitoral, os candidatos deverão registrar suas propostas e compromissos de campanha perante a Justiça Eleitoral, que será responsável pela publicação de todo esse material em seus *sites* oficiais na internet para a consulta por todos os eleitores;

II – eleito o candidato, qualquer eleitor, que tenha votado nele ou não, poderá ajuizar ação de revogabilidade de mandato político perante a Justiça Eleitoral, com fundamento no descumprimento de propostas e compromissos, registrados na própria Justiça Eleitoral, durante a campanha.

III – a Justiça Eleitoral deverá julgar a ação de revogabilidade de mandato político em até 90 dias.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogabilidade de mandatos políticos tem sua origem no instituto norte-americano do *Recall*, introduzido na Carta de Los Angeles, por Theodore Roosevelt, em 1903. Para Alberto Antonio ZVIRBLIS, o *recall* "se constitui na revogação do mandato. E a retirada do poder de alguém que tenha sido eleito para uma função pública". (*Democracia participativa e opinião pública: cidadania e desobediência civil*. São Paulo: RCS, 2006. p. 70.)

A revogabilidade do mandato é a garantia legal ao eleitor, verdadeiro titular do poder, de que o eleito, por isso designado "mandatário", vai honrar todas as propostas e compromissos por meio das quais se elegeu. Comprovado o descumprimento das promessas e o desvirtuamento dos compromissos assumidos com o eleitor durante a campanha, a Justiça decretaria a perda do mandato do eleito.

A inclusão do sistema de revogação de mandatos pelo povo é imprescindível à legitimidade das instituições democráticas do país.

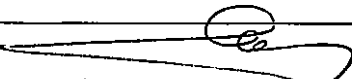
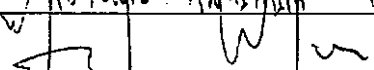
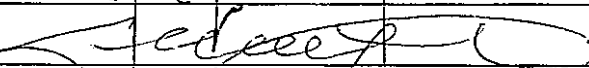
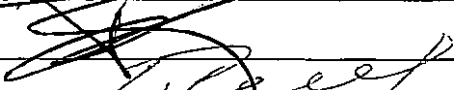
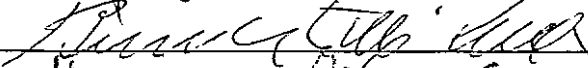
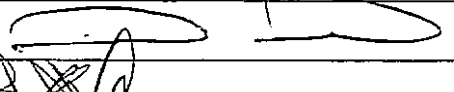
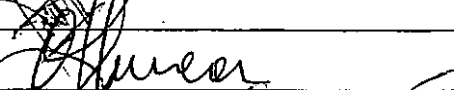
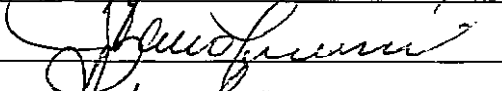
Por entender que a medida proposta contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento e a plenitude da democracia no Brasil, conclamo os nobres congressistas a aprovarmos esta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das sessões, ...

1 

SENADOR REGUFFE

PDT/DF

	SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
2	Ana Rangel (PP/RS)	
3	Haides de - PSDB-TO	Haides Oliveira
4	Antônio Anastasia (PDT-AL)	Antônio
5		Magno Fleury
6		GATIBARA ADES
7	TERNANHA BEZERRA GOMES	
8		
9	Wagner do Carmo	
10	Wacelin ADL	
11	José Medeiros	
12	PTB Aluison	
13	TASSO FERREISSAT	
14	Acio Dantas	
15	Hélio José	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº....., DE 2015.
(Do SENADOR REGUFFE e outros Senadores)

Acrescenta o art. 14-A à Constituição Federal,
instituindo a revogabilidade de mandatos
políticos no Brasil.

	SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
16	Deodoro Azevedo	Deodoro Azevedo
17	LASIER	Lasier
18	CASTORAN	Castoran
	?	
19	ACIR	Acir
20	Zeferino	Zeferino
21	Paulo Riccio	Paulo Riccio
22	ROMERO SILVA	Romero Silva
23	Humberto Costa	Humberto Costa
24	Benito Mena	Benito Mena
25	LUO Laro	LUO Laro
26	VALDIR PAUPP	Valdir Paupp
27	Alcides	Alcides
28	IVIE	IVIE
	Jonizele Nogueira	Jonizele Nogueira
29	Romário Faria	Romário Faria

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 10/2/2015.